



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 2 - Para efeitos do disposto na alínea *c)* do número anterior, quando a Autoridade Tributária e Aduaneira considere fundamentadamente que possa haver uma divergência entre o valor declarado e o valor de mercado tem a faculdade de proceder à determinação do valor tributável com base no valor de mercado.»

Artigo 170.º

### Aditamento à Tabela Geral do Imposto do Selo

É aditada à Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Código do Imposto do Selo, a verba n.º 30, com a seguinte redação:

«30 – Criptoativos – Comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos – sobre o valor cobrado: 4 ‰»

---

### SECÇÃO III

#### Impostos especiais de consumo

Artigo 171.º

#### Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 93.º-A, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-B, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...] CERVEJA

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 8,76/hl;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a sétimo plato, € 10,96/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a sétimo plato e inferior ou igual a décimo primeiro plato, € 17,54/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11.º plato e inferior ou igual a 13.º plato, € 21,94/hl;
- e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a décimo terceiro plato e inferior ou igual a décimo quinto plato, € 26,32/hl;
- f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a décimo quinto plato, € 30,77/hl.

### Artigo 73.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é de € 10,96/hl.

3 - [...].

### Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 79,93/hl.

### Artigo 76.º

[...]

1 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 456,83/hl.

3 - [...].

### Artigo 78.º

[...]

1 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de € 1 303,85/hl.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

### Artigo 87.º-C

[...] BEBIDAS AÇUCARADAS

1 - [...].

2 - [...]:

- a) 1,05 € por hectolitro, quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro;
- b) 6,32 € por hectolitro, quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro;
- c) 8,42 € por hectolitro, quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- d)* 21,07 € por hectolitro, quanto às bebidas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro;
- e)* Quanto aos concentrados previstos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 87.º-A:
- i)* Na forma líquida, € 6,32/hl, € 37,93/hl, € 50,56/hl e € 126,42/hl, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro;
- ii)* Apresentados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, € 10,54/hl, € 63,21/hl, € 84,28/hl e € 210,71/hl por 100 quilogramas de peso líquido, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro.

---

### Artigo 93.º-A

#### Reembolso parcial para gasóleo e gás profissional

- 1 - É parcialmente reembolsável o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos suportado pelas empresas de transporte de mercadorias e de transporte coletivo de passageiros, com sede ou estabelecimento estável num Estado-Membro, relativamente ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19 e relativamente ao gás classificado pelos códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00, quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquelas atividades.